



Processo TC nº 14.156/15

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Convênios, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 294/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEEC e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, visando à execução de obras de construção de área para atividades recreativas coberta (16x22)m na E.E.E.F.M. Maria Zeca de Souza, no Município de Massaranduba/ PB, no valor inicial de **R\$ 250.949,22**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada (às fls. 464/470), tendo concluído que **não encontrou irregularidade** na análise documental inseridas nos autos eletrônicos do **Convênio nº 294/2011 – SEEC/SEIE/SUPLAN**, tendo como objeto a execução de obras de Construção de Área para Atividades Recreativas Coberta na E.E.E.F.M. Maria Zeca de Souza, no Município de Massaranduba/ PB, sugerindo o julgamento pela **regularidade** do presente processo.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 20/09/2021, o **Parecer nº 01544/21** (fls. 473/476), através do qual, fez as seguintes considerações:

“Esta representante do MPC, em harmonia com o expendido pela Auditoria Estadual deste Sinédrio, por não existirem eivas, falhas, irregularidades ou omissões dignas de registro ou desvalor, entende, na esteira daquilo colocado pelo r. Corpo Técnico desta Corte, regular a prestação de contas do Convênio nº 294/2011 – SEEC/SEIE/SUPLAN, seguida do arquivamento da matéria”.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 294/2011 – SEEC/SEIE/SUPLAN, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da InfraEstrutura, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, seguida do **ARQUIVAMENTO** da matéria.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 294/2011**;
2. *Determinem* o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 14.156/15

Objeto: **Inspeção Especial de Convênios**

Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

Responsáveis: **Afonso Celso Caldeira Scocuglia (ex-Secretário de Estado da Educação), Efraim de Araújo Moraes (ex-Secretário de Infra-Estrutura) e Orlando Soares de Oliveira Filho (ex-Superintendente da SUPLAN)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Análise da Prestação de Contas do Convênio nº 294/2011. Ausência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.559/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 14.156//15*, que tratam de **Inspeção Especial de Convênios**, visando analisar a Prestação de Contas do **Convênio nº 294/2011**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEIE, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, tendo como objetivo estabelecer a execução de obra de construção de área para atividades recreativas coberta (16x22)m na E.E.E.F.M. Maria Zeca de Souza, no Município de Massaranduba/PB, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR** a Prestação de Contas do **Convênio nº 294/2011**;
2. *Determinar* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 14:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO